

ILMA. SRA. PREGOEIRA, JULIANA SILVA TEIXEIRA, DA DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG

**Pregão Eletrônico Planejamento SIAD nº 359/2019 - Lote 2
Processo SEI nº 19.16.3720.0008511/2019**

TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., por intermédio do seu representante legal, com fulcro no parágrafo 3º do subitem "DOS RECURSOS" do Edital em referência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela licitante **AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.**, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério Público de Minas Gerais deflagrou o presente certame, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo sistema Registro de Preço, para contratação de serviços de Tecnologia da Informação, incluindo subscrição, suporte técnico e Operação Assistida, consumida sob

demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital em referência e seus anexos.

A licitação foi dividida em 3 lotes, tendo a Recorrida participado do Lote 2 do pregão, cujo objeto é a **Subscrição/Suporte técnico – RED HAT Enterprise**.

Em 04/12/2019, foi aberta a Sessão Pública, conforme disposições contidas no ato convocatório. Encerrada a fase de lances, a Recorrida, detentora do menor lance para o lote, foi convocada para envio da proposta comercial e documentos de habilitação.

Em 05/12/2019, após a análise da proposta comercial e documentos de habilitação da Recorrida pelo setor técnico do Gabinete de Segurança e Inteligência da Diretoria de Análises em Investigação e Inteligência, a i. Pregoeira comunicou aos licitantes que: *“considerando que a Tecnisys (fornecedor F000286), **satisfez todas as exigências editalícias**, declaro-o vencedor do lote 2”*.

Irresignada com o resultado, a licitante AX4B Sistemas de Informatica Ltda. manifestou sua intenção de recorrer, por entender que a licitante Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda., *“não atendeu as condições dispostas no Edital de Licitação, não estando apta ao fornecimento da solução licitada”*.

Em razões recursais, a Recorrente aduz que a Tecnisys não teria comprovado atender o subitem 4.1 do Apenso III do Termo de Referência do edital e outros, por supostamente não ter comprovado parceria comercial com o fabricante da solução RedHat.

Entretanto, conforme se passará a demonstrar, não merece prosperar a irresignação recursal, sendo mero apelo protelatório do resultado do presente certame.

II – DA ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz a Recorrente que a Tecnisys supostamente não teria comprovado parceria com a fabricante RED HAT, razão pela qual não atenderia os requisitos de habilitação do edital, especificamente o subitem 4.1 do Apenso III do Termo de Referência, não estando apta a prestar os serviços de assistência técnica e atualização de software.

Vê-se da atitude reprovável da Recorrente que a peça recursal busca, com o intuito protelatório, induzir ao erro esse Ministério Público, com graves distorções das especificações descritas no Edital em referência e mais precisamente no Apenso III do Termo de Referência – Anexo VIII, na tentativa infundada de desqualificar toda a equipe do Ministério Público de Minas Gerais que efetuou análise documental da proposta apresentada pela Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda., que, em sua totalidade, atendem as exigências editalícias, conforme se passa, novamente, a demonstrar.

A Constituição da República, alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, dispõe, em seu **art. 37, inciso XXI**, que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se)

A Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente a este certame, no seu art. 30, inciso II e § 1º, estabelece que, para fins de comprovação de qualificação técnica, a documentação exigida pelos editais de licitação deve se limitar à apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a experiência da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Com base em tais disposições, o edital publicado pelo Ministério Público de Minas Gerais exigiu, para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes para o Lote 2, os seguintes documentos:

4 – Relativa à Qualificação Técnica:

(...)

4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica (declaração ou certidão), conforme APENSO II - MODELO DE ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em papel timbrado e com identificação do emitente (nome completo, e-mail e telefone de contato), em original ou cópia autenticada, emitido por empresa pública ou privada, órgão da administração direta ou indireta, comprovando

que a licitante/fabricante, já prestou ou está prestando serviços de consultoria para instalação e configuração de sistema operacional, no volume total de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para o item 2 do lote 2 deste Edital; (Anexo IV do Edital Pregão Eletrônico Planejamento SIAD nº 359/2019)

Decerto que não se encontra no rol de exigências para habilitação para o Lote 2 a apresentação de declaração ou comprovação de parceria da licitante com o fabricante RED HAT.

E, diga-se de passagem, nem poderia.

O Tribunal de Contas da União, cujas decisões relativas às regras gerais de licitações e contratos vinculam-se a toda a Administração (Súmula nº 222/TCU), já se manifestou pela ilegalidade de se exigir, em fase de habilitação, o credenciamento de licitante junto à fabricante dos produtos que serão objeto da licitação. Confira-se:

➤ Acórdão 423/2007 – Plenário

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM EDITAL DE PREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DESSA MEDIDA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. AUDIÊNCIA.

1. Confirmam-se, no mérito, os efeitos da medida cautelar que determinou a suspensão da execução contratual, o que implica na anulação do pregão inquinado com cláusulas restritivas à habilitação de interessados na licitação.

2. Não é lícito exigir, na fase de habilitação, que a licitante seja credenciada diretamente pelo fabricante dos produtos que serão empregados na realização dos serviços contratados pela Administração.

3. São descabidas exigências, na fase de habilitação, que impliquem em gastos desnecessários, a serem incorridos pelo licitante, antes da contratação, a exemplo de possuir em seu quadro profissional com determinado tipo de qualificação que se mostre desarrazoada frente ao objeto do certame.

Nesse sentido, convém destacar excerto do Voto Condutor do acórdão, de lavra do Min. Bemquerer Costa:

7. Retornando ao caso concreto, **considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência**, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, **a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente**, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto.

Ademais, essa exigência também configuraria exigir da licitante a assunção de despesas em momento anterior ao da contratação, o que além de extrapolar os requisitos estabelecidos em lei para tanto, contraria entendimento pacífico e sumulado do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Mais recentemente, o Acórdão 926/2017, do Plenário da Corte de Contas, deixou assente o entendimento do TCU no sentido de que qualquer tipo de comprovação de credenciamento ou parceria junto à fabricante, **somente quando imprescindível e devidamente motivada, só será exigível como requisito de contratação, e não habilitação, das licitantes:**

3. A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes.

Acórdão 926/2017 - Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Conforme análise realizada pelo representante do Setor Técnico do Gabinete de Segurança e Inteligência da Diretoria de Análises em Investigação e Inteligência, a proposta e a documentação técnica apresentada, tempestivamente, pela licitante Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda., atende plenamente aos requisitos de habilitação, o que resultou na sua aprovação.

Em face da documentação apresentada pela Tecnisys não houve qualquer impugnação pela Recorrente, inclusive.

E, apenas para fins de argumentação, a Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda. informa que a condição estabelecida para o item 4.1. permite que o "**centro de suporte e assistência técnica**" possa pertencer ao fabricante do produto ou à CONTRATADA, confira-se:

[...] poderá pertencer ao fabricante dos produtos **ou à CONTRATADA** [...].

Nesse sentido, a Recorrente possui Centro de Suporte e Assistência Técnica **próprio**, com cobertura em todo o Território Nacional, na língua Portuguesa, em canais de atendimento via web e telefônico (0800), com SLA de 15 (quinze) minutos, com primeiro atendimento sendo realizado diretamente por Consultores Especialistas na solução, atendendo inclusive a ambiente de alta criticidade na modalidade 24x7 ou 8x5, conforme consta no atestado de capacidade técnica emitido pelo ITAIPU, encaminhado em Proposta apresentada.

Fase ao exposto, a Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda., é qualificada, capacitada e habilitada a prestar "atendimento aos serviços de garantia dos produtos adquiridos", especificado no referido item 4.1., diretamente com o Suporte Tecnisys e/ou em complemento ao serviço de suporte realizado pelo fabricante.

E, apenas como forma de rechaçar a falsa alegação da Recorrente, que, de forma espúria e temerosa, expõe nominalmente profissionais da empresa Red Hat (Sales Account Manager e Government Sales Manager), a Recorrente anexa as declarações emitidas pelo representante legal da Red Hat, entre os anos de 2008 a 2019, que confirmam as qualificações e autorização para fornecimento dos produtos e serviços na plataforma Red Hat.

Convém informar que esta parceria da Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda. com a Red Hat, no ano de 2019 tem se mantido, resultando na execução de vários contratos com

Órgãos Públicos, tendo como objeto o fornecimento de subscrições Red Hat, dentre os quais destacamos:

Cliente	Número do Contrato
ANTT	19/2019
CABAL BRASIL LTDA	N/A
CAMARA DOS DEPUTADOS	2018/256
CENTRAL HIDRELETRICA DE ITAIPU CANTEIRO DE OBRAS	4500047668
ELETRONORTE	4500087022
FUNCEF	NUP: 131778/15
INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A	OC 4700056763
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	011/2015
REDE SARAH DE HOSPITAIS DE REABILITAÇÃO	4500300594
STJ	11/2018
TRE - SE	008/2017
TRT 1ª REGIAO	2016-0001
TRT 2ª REGIAO	106/2018
TRT 2ª REGIAO	181/2015
TRT 3ª REGIAO	117/2016
TRT 4ª REGIAO	49/2018
TRT 5ª REGIAO	PROAD 12957/2015
TRT 6ª REGIAO	PROAD Nº 8306/2018
TRT 7ª REGIAO	09/2018
TRT 9ª REGIAO	006/2016
TRT 11ª REGIAO	018/2016
TRT 13ª REGIAO	010/2016
TRT 14ª REGIAO	003/2016
TRT 15ª REGIAO	23/2018
TRT 16ª REGIAO	003/2016
TRT 17ª REGIAO	14/2016
TRT 18ª REGIAO	001/2016

Cliente	Número do Contrato
TRT 19ª REGIAO	21/2016
TRT 20ª REGIAO	013/2016
TRT 21ª REGIAO	21/2015
TRT 22ª REGIAO	22/2016
TRT 23ª REGIAO	16/2018
TRT 24ª REGIAO	019/2016
TST	PE-020/2015-A
TST	PE-020/2015-B

Destarte, não tem o que se questionar a decisão das Equipes do Ministério Público de Minas Gerais, os quais, após análise criteriosa, opinaram pela aprovação e homologação da proposta da apresentada pela Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda., sendo declarado pela i. Pregoeira vencedora do certame por satisfazer todas as exigências editalícias, em especial aos requisitos de habilitação previsto para o Lote 2 do presente certame.

Assim, a afirmação temerária da empresa serve apenas para tumultuar este pregão, devendo ser veementemente rechaçada por esse Ministério Público de Minas Gerais, com severa reprimenda.

Fica evidente a intenção maliciosa da licitante AX4B, que descreve sua interpretação das especificações editalícias, propositalmente errônea com objetivos meramente protelatórias, desqualificando a análise realizada pelo Gabinete de Segurança e Inteligência da Diretoria de Análises em Investigação e Inteligência, a qual, após conferência criteriosa da documentação, opinou pela habilitação da Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda.

III – CONCLUSÕES

Diante dos argumentos expostos, verifica-se não há sustentação jurídica no recurso da empresa **AX4B**.

Dessa forma, é altamente reprovável a conduta da licitante AX4B, em total desrespeito ao este processo licitatório, a esta Comissão de Licitação e ao Ministério Público de Minas Gerais, busca lograr vitória neste certame por via transversa e inadmissível.

Diante das razões expostas alhures, **ficou demonstrada a patente impropriedade do recurso interposto**, o que demonstra o intuito meramente protelatório da empresa, para tumultuar o certame.

Tal conduta merece severa repreensão por parte desse órgão, lembrando à empresa as severas punições previstas em lei para aquele que “Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório”, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93:

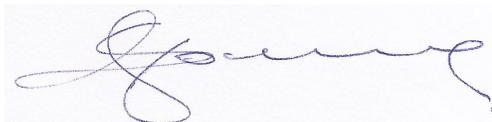
Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ante todo o exposto, evidencia-se o acerto da decisão da i. Pregoeira, razão por que requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa AX4B Sistemas de Informatica Ltda., **mantendo-se incólume a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão nº 359/2019 a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., pugna-se pelo encaminhamento da peça de contrarrazões para análise pela autoridade superior do certame, a título de recurso hierárquico.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.



TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Representante legal